SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011227-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Condominio Residencial Swiss Park**

Requerido: Andreia Boldrini de Morais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

PROCESSO Nº 1011227-62.2016

Vistos.

CONDOMINIO RESIDENCIAL SWISS PARK ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, RATEIOS EXTRAS E FUNDOS DE RESERVA em face de ANDREIA BOLDRINI DE MORAIS, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que a requerida é proprietária/possuidora da unidade 114 e 115 do Condomínio Residencial Swiss Park e deixou de pagar as despesas de administração, conservação, limpeza e outras mais, conforme relatório que encartou às fls. 34/36. Afirma que a dívida da requerida soma R\$3.781,46. Pede a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento das despesas supramencionadas, mais as parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e juros de mora e multa. Juntou documentos às fls. 04/36.

Designada audiência de conciliação (fl. 60) e esta não se concretizou cf. certidão de fls. 80.

Citada com hora certa (fl.99), a requerida não apresentou contestação (cf. certidão

de fl.114). Recebeu curador especial, que apresentou a defesa às fls.120/121 por negativa geral.

O requerente manifestou-se às fls. 125.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

A requerida não fez prova em contrario do alegado na inicial de que não deixou de pagar as despesas de administração, conservação, limpeza e outras.

A defesa genérica trazida não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **ANDREIA BOLDRINI DE MORAIS**, a pagar ao autor, **CONDOMINIO RESIDENCIAL SWISS PARK** a quantia de R\$3.781,46.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Deve, ainda, pagar as prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA